

Boletim de Jurisprudência - 2019

TRT2
SÃO PAULO

12





**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 12/2019

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedora Regional: Desembargadora LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

. Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

. Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

. Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Acidente do trabalho. Lesão no joelho decorrente de jogo de futebol. Nexo causal ou concausal. O reclamante ao confessar que se submeteu a cirurgia no joelho esquerdo, em razão de lesão nos ligamentos ocasionada em um jogo de futebol, não há se cogitar em acidente típico do trabalho, pois, além de não se constatar incapacidade laboral, não se situa suposto nexo causal ou concausal com a patologia existente no joelho. Por consequência, restam improcedentes os pedidos de reintegração e indenizações relacionadas ao propalado acidente. Recurso do autor que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00018902120145020351 - RO - Ac. 17^ªT [20190044653](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 20/03/2019)

Dispensa discriminatória. Não ocorrência. O laudo pericial, elaborado por expert de confiança do juízo, consignou que não houve relação de causalidade entre as atividades prestadas na empresa e as moléstias que acometem a reclamante. Acrescente-se que o lapso havido entre o fim do auxílio-doença e a data da dispensa, mais de um ano e meio, já seria suficiente para afastar a presunção de dispensa discriminatória pela recorrida. Destarte, do que restou comprovado nos autos, não há que se falar em dispensa discriminatória. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10021840320165020055](#) - 3^ªTurma - RO - Rel. Nelson Nazar - DeJT 11/04/2019)

COISA JULGADA

Causa petendi

Coisa julgada. Reintegração no emprego. Cumprimento da ordem judicial. Impossibilidade de prosseguimento da execução para abarcar questões posteriores à reintegração. É inequívoco que a reintegração no emprego em função presumidamente compatível com o estado de saúde da reclamante, aos 05/02/2014, deu integral cumprimento à ordem judicial emanada do título executivo (o V. Acórdão desta E. 6^ª Turma) cujo trânsito em julgado se operou em 05/11/2012. Embora vicissitudes diversas tenham se operado a partir da reintegração, o que se tem como certo é que a ordem judicial foi cumprida, a reclamante foi efetivamente reintegrada e prestou serviços. Em tais condições, correto o Juízo da Execução ao considerar que a reintegração se aperfeiçoou de acordo com o comando judicial que a determinou, e as verbas a ela correlatas têm sua liquidação e execução limitadas nos presentes autos à data de efetivo reingresso nos quadros da empresa. Sendo certo que a reintegração instaurou entre as partes uma nova situação jurídica, diversa da que suscitou a propositura da presente ação, eventuais reclamos relacionados ao período posterior ao ato de reingresso nos quadros da reclamada deve ser objeto de ação distinta, inclusive em respeito às magnas garantias da ampla defesa e ao contraditório processual, de modo a permitir a franca dedução de alegações, a abrangente produção de provas e o eventual acesso aos graus superiores de jurisdição pela via recursal ordinária. Exige-se, no caso, à toda evidência, novo conhecimento ou cognição, incompatível com os restritos limites de atuação processual das partes na fase de execução e mesmo com o estrito balizamento da matéria nela passível de abordagem. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01194007320035020017 - AP - Ac. 6^ªT [20190079384](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 15/05/2019)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Danos morais. Doença ocupacional. Exposição a amianto. Responsabilidade objetiva. A responsabilidade objetiva é cabível apenas nas atividades em que o risco à integridade física é verificável de plano, seja pelo senso comum, seja pela experiência, seja pela própria lei. Exatamente como no caso, em que a atividade econômica da ré se consubstancia em atividade de risco, pela utilização do amianto em seus produtos, sabidamente prejudicial à saúde e ao meio ambiente de trabalho, a autorizar a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e a atrair a incidência do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [10021344720175020473](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 3/05/2019)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Ação anulatória. Auto de infração. Multa administrativa. Art. 93, da lei 8.213/91. Contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes. Para se alcançar a finalidade da lei em questão, exige-se que a empresa de fato adote posturas ativas e eficazes para a contratação da cota de deficiente exigida, não se limitando a publicar em jornal ou outro meio de comunicação oferta de vagas. Em que pese a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, poderia a recorrente infirmá-lo, comprovando que teve desempenho em satisfazer a cota legal, mas que não obteve êxito por razões alheias a sua vontade. Todavia, não é o que o conjunto probatório dos autos revela. Válido, portanto, o auto de infração lavrado pelo agente público competente. Recurso da União a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10002016320165020056](#) - 3ªTurma - RO - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 22/05/2019)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

A mera existência de sócios comuns entre as empresas, por si só, não caracteriza grupo econômico, já que necessária a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, como dispõe o § 3º do art. 2º da CLT. (TRT/SP - 00011660220115020002 - AP - Ac. 9ªT [20190131157](#) - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DeJT 8/08/2019)

A existência de sócios pertencentes à mesma família, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de grupo econômico. (TRT/SP - 00000749520175020028 - AP - Ac. 12ªT [20190093522](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 31/05/2019)

EQUIPAMENTO

Uniforme

Uniforme. Uso obrigatório. Fornecimento ou custeio são de responsabilidade da empresa. A exigência de uso de uniforme torna o empregador responsável pela respectiva aquisição: a uma, porque o empregado, na relação de trabalho capitalista, entra apenas com sua força de trabalho, e o empregador, com os meios de produção (bens, instrumental, etc); a duas, porque o custeio regular da indumentária obrigatória importaria redução indireta do salário da obreira, ao arrepio do art. 468 da CLT; a três, porque há sinonímia entre uniforme obrigatório e os instrumentos de trabalho, cujo fornecimento ao obreiro deve ser gratuito. O trabalhador não pode, assim, estar sujeito a pagar do próprio bolso o uniforme exigido em seus misteres. *In casu*, o valor gasto com uniforme efetivamente transferiu ao autor o custo de indumentária de trabalho de uso obrigatório, repassando-lhe ônus que é da empresa, situação esta que não pode ser tolerada, vez que a teor do art. 2º da CLT o empregador é quem arca com os riscos do negócio, e, por óbvio, também com os

custos da atividade econômica por ele encetada. Recurso do reclamante provido, no particular. (PJe TRT/SP [10021330420165020051](#) - 4ªTurma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 24/04/2019)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Doença Ocupacional Equiparada a Acidente. Estabilidade Provisória e Indenização por Danos Morais. A perícia médica realizada nos autos constatou que a moléstia que acometeu ao autor (distúrbio psiquiátrico por estresse pós-traumático) é resultante de assalto em que foi refém de bandidos, nas atividades como vigilante de carro forte da reclamada, contribuindo como elemento de concausa no surgimento e agravamento da moléstia, implicando na redução de sua capacidade laborativa para as mesmas atividades, de forma transitória e parcial. Evidenciados, pois, os requisitos ensejadores da estabilidade acidentária ou indenização equivalente. Recurso das partes aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00006703120155020002 - RO - Ac. 13ªT [20190022510](#) - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 27/02/2019)

EXECUÇÃO

Bloqueio. Conta bancária

Penhorabilidade conta salário. Devolução de valor soerguido a maior pelo exequente. Possibilidade. Não há que se falar em impenhorabilidade da conta salário do trabalhador, quando o bloqueio visa devolver aos autos valores indevidamente soerguidos pela parte. Autorizar tal pretensão, permitiria o enriquecimento ilícito da parte, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Ademais, o valor bruto soerguido pelo trabalhador, impede a realização dos recolhimentos previdenciários, havendo, inclusive, prejuízo ao próprio recorrente, bem como impede a remuneração do perito nomeado nos autos, eis que o valor também contemplava os honorários periciais devidos nestes autos, o que não pode ser admitido. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01366004119975020070 - AP - Ac. 6ªT [20190053881](#) - Rel. Valdir Florindo - DeJT 5/04/2019)

Fraude

Alienação do bem móvel (veículo) ocorrida 13 anos após o ajuizamento da ação principal e para a advogada do executado. Configurada fraude à execução. (TRT/SP - 00000334420175020444 - AP - Ac. 17ªT [20190100995](#) - Rel. Maria De Lourdes Antonio - DeJT 4/06/2019)

Informações da Receita Federal e outros

Agravo de petição. Execução de salários e proventos de aposentadoria. Pedido de expedição de ofícios ao CAGED e ao INSS. Penhora. Aplicação do art. 833, § 2º, do CPC na execução trabalhista. Possibilidade. O art. 833, § 2º, do CPC autoriza a penhora de salários e proventos de aposentadoria do devedor, para fins de satisfação do crédito trabalhista, que tem nítida natureza alimentar. Não foi por outra razão que a Orientação Jurisprudencial 153 da SDI-2 do C. TST recebeu nova redação, fazendo referência expressa apenas ao CPC de 1973, onde o regramento era bem outro. A Súmula 21 deste E. TRT é anterior ao novo CPC, de 2015, de tal sorte que não pode ser aplicada ao caso. Agravo Petição do exequente ao qual se dá provimento, para deferir o pedido de expedição de ofícios ao CAGED e ao INSS, para fins de pesquisa e posterior penhora de eventuais salários e proventos de aposentadoria dos executados, observado o percentual máximo de 30% desses ganhos e garantindo-se a impenhorabilidade da quantia correspondente ao salário mínimo, a fim de que seja resguardada a sobrevivência dos devedores e a sua dignidade. (TRT/SP -

01166008819995020445 - AIAP - Ac. 11ªT [20190129349](#) - Rel. Márcio Mendes Granconato - DeJT 16/08/2019)

Recurso

Ilegitimidade de parte. Impossibilidade de alegação por via da exceção de pré-executividade. Recurso improvido. A "exceção de pré-executividade" tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios do título, cuja evidência observa-se de plano e sem a exigência de dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. No caso dos autos, entretanto, infere-se que o agravante valeu-se da exceção de pré-executividade para discutir questão atinente à sua suposta ilegitimidade de parte, alegando que, na época do contrato de trabalho do exequente, não era sócio da empresa-executada. Evidentemente que a via eleita pelo agravante não se presta ao fim por ele colimado, não se encontrando presentes os requisitos doutrinários e jurisprudenciais que autorizam o seu processamento. (PJe TRT/SP [02671008520025020050](#) - 11ªTurma - AP - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 25/04/2019)

GORJETA

Repercussão

Gorjetas. Facultativas ou obrigatórias. Integração à remuneração. Se a instrução processual revela que as gorjetas eram pagas pelos clientes de forma espontânea, não obrigatória, e há norma coletiva estipulando que, no caso da opção pelas gorjetas facultativas, o valor da "tabela de estimativa de gorjetas" é que refletirá nas demais verbas do contrato de trabalho, não há falar em integração integral dos valores à remuneração. A previsão convencional deve ser respeitada, em razão do disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Ação de cumprimento não provida. (TRT/SP - 00006348320115020016 - RO - Ac. 3ªT [20190093166](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 29/05/2019)

PRESCRIÇÃO

FGTS. Contribuições

FGTS. Prescrição trintenária. De acordo com a Súmula nº 362 do E. TST: "Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)". E neste caso, considerando que a reclamação foi ajuizada em 12/06/2015, antes de 13/11/2019 (05 anos contados de 13.11.2014 - item II da referida súmula), a prescrição quinquenal não se consumou. Aplica-se assim a prescrição trintenária. (TRT/SP - 00012450920155020012 - RO - Ac. 5ªT [20190102076](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DeJT 7/06/2019)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

Agravo de petição. Prazo para denúncia do inadimplemento do acordo. Não cumprimento. Preclusão. As partes convencionaram inequivocamente que as parcelas do acordo seriam depositadas na conta bancária do patrono do reclamante, e a ausência de denúncia do seu inadimplemento, após transcorridos 10 dias do vencimento da última parcela, importaria no reconhecimento de sua quitação, termos esses que refletiram a manifestação de vontade das partes naquela ocasião. Incumbia ao reclamante, portanto, certificar-se do cumprimento da obrigação no prazo ali estipulado, no entanto, deixou transcorrê-lo *in albis*, vindo a se manifestar somente após passados cerca de três anos, quando já irremediavelmente preclusa tal oportunidade, e seu silêncio por tão prolongado lapso temporal importa em outorga da quitação

do acordo, na forma convencionada. Apelo improvido. (TRT/SP - 00033140620135020005 - AP - Ac. 3ªT [20190061370](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 16/04/2019)

QUITAÇÃO

Validade

Rescisão negativa. Cobrança do saldo. Impossibilidade. A homologação quita os valores resultantes da rescisão contratual, sendo a regra do § 5º do art. 477 da CLT uma norma de resguardo de haveres ao trabalhador, que não pode ficar jungido a instâncias anteriores ao encerramento do contrato. Por essa razão a chamada rescisão negativa não pode existir, podendo, no máximo, resultar "zerada". Recurso Ordinário patronal não provido. (PJe TRT/SP [10007844820185020292](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 8/05/2019)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Responsabilidade subsidiária. Motorista. Contrato de prestação de serviços de transporte. Terceirização não caracterizada. Hipótese que não é terceirização, mas contrato de transporte. O trabalhador não era envolvido na atividade econômica do contratante, seja atividade-fim, seja atividade-meio. Também não ficava à disposição do contratante - senão apenas da própria empregadora. E a empregadora não foi contratada para nenhuma das atividades do contratante, mas sim para transporte de cargas. Daí por que, se não é hipótese de terceirização, não tem lugar a responsabilização subsidiária. Recurso ordinário do réu a que se dá provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [10028465420165020511](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 10/05/2019)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Edital de concurso. Tabela de cargos em anexo ao edital, com carga horária e o valor do "salário", de forma genérica em cabeçalho de tabela de cargos e salários, equivalente ao total da remuneração por cargo e não ao valor do "salário-base". Pretensão de diferenças de "salário-base" com base no valor do "salário" fixado no edital. Administração pública. Princípio da reserva de lei em sentido formal na fixação ou majoração de vencimentos de servidores públicos. Art. 37, inciso x, da Constituição da República. Sentença de improcedência mantida. O edital de concurso, por não se enquadrar em lei específica, em sentido formal, não pode servir de parâmetro para fixação de salário-base de servidor público, sob pena de violação direta e literal do disposto no art. 37, inciso X, da CRFB/88. O Edital não fixa o valor do salário-base, mas enuncia genericamente o total da remuneração a título de salário, que foi respeitado pela ré. (PJe TRT/SP [10011449320165020472](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 10/05/2019)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br